



PARECER PRÉVIO Nº 558/10

Opina **pela aprovação**, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **SIMÕES FILHO**, relativas ao exercício financeiro de 2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **SIMÕES FILHO**, pertinentes ao exercício financeiro de 2009, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo indicativo às fls. 02 dos autos do processo nº 08665/10, referente às contas da Prefeitura Municipal de **SIMÕES FILHO**, de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91. Entretanto, não há evidência da publicidade conferida ao Ato nº 143/2010.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor Vivaldo Paim Lima, tiveram Parecer Prévio pela rejeição em face da *inexistência de disponibilidade de caixa suficiente para fazer face aos restos a pagar e às despesas de exercício anterior; reincidência quanto aos gastos excessivos com assessoria e consultoria e locação de mão-de-obra e de veículos; reincidência quanto à falhas formais em procedimentos licitatórios; ausência de remessa e publicação nos prazos prescritos dos Relatórios de Gestão Fiscal; burla à modalidade licitatória mediante fracionamento da contratação; reincidência quanto à ausência de remessa das informações de que tratam as Resoluções TCM nºs. 1123/05 e 1254/07; reincidência quanto à remessa intempestiva das informações de que trata a Resolução TCM nº 1253/07; apresentação de relatório anual do Controle Interno deficiente; processamento irregular da despesa*, dentre outras.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 757/08, que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$7.761.371,14**.

Mediante decretos do executivo foram suplementados à dotação inicial créditos de R\$1.109.698,67 e anulados R\$1.549.112,68. Entretanto, foram contabilizadas no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2009 anulações no importe de R\$1.109.698,67, a merecer esclarecimentos.



Cont. P.P. Nº 558/10.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 1ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

- a) caso de ausência de processo licitatório (credor: *ST Consultoria Ltda*);
- b) inobservância de dispositivos da lei nº 8.666/93;
- c) gastos excessivos com locação de veículos, no importe de R\$332.964,00, correspondente a 4,5% dos *duodécimos* transferidos;
- d) diversos casos de processamento irregular da despesa.

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Balancete de Dezembro/2009, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$7.395.435,00** e realizadas despesas no valor de **R\$7.321.957,13**, remanescendo *restos a pagar* no importe de R\$252.225,39 com a devida cobertura financeira.

Não há evidência nos autos da devolução à Prefeitura do saldo financeiro de R\$41.529,45.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$7.321.957,13** manteve-se dentro do limite máximo de 6% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 53, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme estabelecido no art. 29-A, II, da Constituição Federal.

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$3.876.007,56**, correspondeu a **52,4%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se dentro do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$5.431.619,29**, correspondeu a **3,3%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do Município, no montante de **R\$163.495.636,13**, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, "a", da Lei Complementar 101/00.

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores, no importe de **R\$817.347,96**, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, estando seu valor mensal em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 751/09.



Cont. P.P. Nº 558/10.

As informações contidas no relatório do Controle Interno não são suficientes para atestar que o controle está exercendo suas atividades de acordo com o que disciplina a Resolução TCM nº 1120/05.

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da Coordenadoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos:

- a) foram remetidos pelo sistema LRF-NET os Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres nos prazos prescritos na Resolução TCM nº 1065/05, não havendo evidência nos autos da publicidade conferida aos relatórios nos termos do disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00;
- b) não se constatou a remessa das informações pelos sistemas SICOB e SIP, de que tratam as Resoluções TCM nºs. 1123/05 e 1254/07, o mesmo não ocorrendo em relação às informações remetidas pelo sistema SAPPE de que trata a Resolução TCM nº 1253/07, ainda que as referente ao 1º trimestre tenham sido encaminhadas fora do prazo.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 247/10, de 30 de setembro do ano em curso, publicado no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, observa-se que, tempestivamente, mediante expediente protocolado sob o nº 14974/10, de fls. 531 e seguintes, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Comprova-se a publicidade conferida ao Ato nº 143/2010 mediante cópia da edição do *Diário Oficial da Câmara Municipal de Simões Filho divulgado no endereço eletrônico www.tmunicipal.org.br/camara/simoesfilho (doc. 01).*

Com relação ao questionamento acerca da contabilização dos créditos adicionais, esclarece o Gestor que foram contabilizadas suplementações e anulações no mesmo valor pelo fato de o Executivo ter utilizado o saldo das dotações, no importe de R\$439.414,01, sem contudo comunicar o feito ao Legislativo (**doc. 02**).

Relativamente à devolução do saldo financeiro da Câmara à Prefeitura, alega o Gestor que além dos restos a pagar, no importe de R\$252.225,39, restaram consignações no importe de R\$41.914,44 que, por motivos diversos, ficaram para serem pagas no exercício seguinte, perfazendo um total de obrigações a pagar no montante de R\$297.139,83 com a devida cobertura financeira em bancos, inexistindo, portanto, saldo financeiro a ser devolvido à Prefeitura, conforme documentação em anexo (**doc. 03**).

No tocante ao Controle Interno, alega que este vem tentando cumprir o seu papel de analisar, criticar e corrigir falhas, deixando entretanto de constar esses fatos em seus relatórios por entender que, pelo menos em parte, vem conseguindo saná-las.

Cont. P.P. Nº 558/10.

Entende esta Relatoria que o registro sistemático em relatório das ações de controle da execução orçamentária assim como de sugestões para o aperfeiçoamento desse controle é de fundamental importância não só para o responsável pelo Controle Interno mas, principalmente, para o Gestor.

Comprova-se a publicidade conferida aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres mediante cópia das edições do *Diário Oficial da Câmara Municipal de Simões Filho* divulgadas no endereço eletrônico www.tmunicipal.org.br/camara/simoesfilho, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 (**doc. 04**).

Alega o Gestor que não foram remetidas as informações pelos sistemas SICOB e SIP, de que tratam as Resoluções TCM nºs. 1123/05 e 1254/07, em face da inexistência de obras e serviços de engenharia e de gastos com publicidade. Sustenta, ainda, que não atentou para o fato de que também deveria encaminhar a informação de que não houve movimento.

Comprova-se o recolhimento das multas e ressarcimentos decorrentes dos processos TCM nºs. 05412/07 e 30667/08 da responsabilidade dos Srs. Edson Gomes de Santana e Vivaldo Paim Lima.

Foram também comprovadas as ações de execução fiscal propostas contra os Srs. José Sérgio Vieira dos Santos (processos TCM nºs. 06968/05 e 13602/06), Luiz Carlos dos Santos da Purificação (processo TCM nº 05412/97) e Antônio Paulo Sales Silva (processo TCM nº 05412/97) (**doc. 06**).

Ante o exposto,

RESOLVE:

Emitir Parecer Prévio **pela aprovação**, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **SIMÕES FILHO**, exercício financeiro de 2009, constantes do processo nº **08664/10**, e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Marcílio Galindo Pereira Lopes**, a **quem se imputa**, com respaldo no art. 71, inciso II, do citado normativo, **multa** no valor de **R\$1.300,00 (hum mil e trezentos reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 1ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas aos *gastos irrazoáveis com locação de veículos; ausência de processo licitatório em caso cabível; ausência de remessa das informações de que tratam as Resoluções TCM nºs. 1123/05 e 1254/07; remessa intempestiva das informações de que trata a Resolução TCM nº 1253/07; inobservância de dispositivos da lei nº 8.666/93; apresentação de relatório anual do Controle Interno deficiente; casos de processamento irregular da despesa*, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.



Cont. P.P. Nº 558/10.

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito Municipal de **SIMÕES FILHO** a quem compete adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança da multa aqui imputada, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinado.

Determina-se à SGE extrair dos autos o **doc. 06**, de fls. 555 e seguintes, encaminhando-o à CCE para as verificações devidas.

Ciência ao interessado.

À CCE para acompanhamento do quanto deliberado.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 27 de outubro de 2010.

Cons. **FERNANDO VITA** – Presidente em exercício

Cons. **RAIMUNDO MOREIRA** – Relator

aas